

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0055839-36.2022.8.19.0001

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: CELSO JOSÉ DA SILVA

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

Réu condenado pela prática de roubo tentado, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 3 DM.

II. Questões em discussão. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSIVO

II.1. Recurso do Ministério Público

II.1.1. Majoração das penas-base em razão da violência real praticada contra a vítima.

II.1.2. Reconhecimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma branca.

II.1.3. Fixação do regime fechado.

II.2. Recurso Defensivo

II.2.1. Absolvição por insuficiência probatória.

II.2.2. Aumento da fração de diminuição de penas, pela tentativa.

II.2.3. Gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

III.1. Materialidade e a autoria que resultaram comprovadas pelas peças técnicas e prova oral produzidas no decorrer do processo, inviabilizando a absolvição. A jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu



Suz

algoz, mas, apenas, interesse de apresentar o culpado pelo crime.

III.2. Comprovado o emprego de arma branca, eis que o réu usou uma barra de ferro na prática do delito, sendo desnecessária a realização de perícia quando a utilização do instrumento fica demonstrada por outros meios de prova.

III.3. O emprego de violência real, com agressão física à vítima, justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal, em razão da maior reprovabilidade da conduta. Precedente.

III.4. Diminuição de penas, pela tentativa, corretamente aplicada no mínimo legal de 1/3, diante do *iter criminis* percorrido, eis que o réu chegou a retirar bens da vítima, não consumando o crime em razão da intervenção de terceiros.

III.5. Diante da gravidade concreta do delito, praticado com emprego de arma branca e violência real contra a vítima, impõe-se a fixação do regime semiaberto, imediatamente mais grave que o aberto, que seria o apropriado pela pena imposta.

III.6. O exame do pedido de isenção do pagamento das custas processuais é de competência do Juízo de Execução, na forma do verbete sumulado nº 74, desse Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO

Tese de julgamento: "1. O conjunto probatório, formado por depoimentos da vítima e testemunhas, é suficiente para a condenação por roubo tentado. 2. O emprego de barra de ferro caracteriza a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal. 3. A violência real praticada contra a vítima justifica a majoração da pena-base. 4. A fração de 1/3 para a diminuição pela tentativa é adequada, pois o iter criminis foi consideravelmente percorrido. 5. O regime fechado é cabível diante da gravidade concreta do delito, praticado com emprego de arma branca e violência real contra a vítima." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 33, § 3º, 157, § 2º, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial 2035719/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

judg. 27/09/2022; STJ, REsp 1.760.809/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/2/2019; TJRJ, Apelação 0823171-28.2023.8.19.0038, Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, Primeira Câmara Criminal, j. 07/05/2024; TJRJ, Apelação Criminal 0273908-40.2019.8.19.0001, Rel. Des. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, Segunda Câmara Criminal, j. 09/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0055839-36.2022.8.19.0001, em que são Apelantes o Ministério Público e Celso José da Silva e Apelados os Mesmos, em Sessão realizada em 27 de agosto de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PARIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** e em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Saquarema julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o ora Segundo Apelante nas sanções do artigo 157 c/c o 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 3 DM, no mínimo legal (Doc. 000271).

Inconformadas, ambas as Partes recorreram.

O Ministério Público pretende a majoração das penas-base, em razão do emprego de violência real contra a vítima; o reconhecimento da causa de aumento referente ao emprego de arma branca; e a fixação do regime fechado (Doc. 000284).

A Defesa, por sua vez, requer a absolvição, por insuficiência probatória (Doc. 000320 e 000430).

Subsidiariamente, pleiteia: a) a diminuição das penas pela tentativa, em fração maior; b) a concessão da gratuidade de justiça.

Prequestiona os dispositivos que menciona.

As contrarrazões da Defesa estão no Doc. 000444 e, as do Ministério Público, no Doc. 000459, cada qual rebatendo as teses contrárias.

O parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Paula Mello Chagas, é no sentido do desprovimento do Recurso Defensivo e provimento do Recurso do Ministério Público, para reconhecer a causa de aumento relativa ao emprego de arma branca e estabelecer o regime fechado (Doc. 000479).

VOTO

Os Recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles se conhece.

Da Denúncia constou que:

“(...) No dia 11 de março de 2022, por volta das 09h15min, na entrada do clube de tiro, localizado na Avenida Saquarema, nº 1.580, Porto Novo, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, iniciou a prática de atos tendentes a subtrair para si, mediante grave ameaça e violência, exercida com emprego de uma barra de ferro, uma mochila e o telefone celular Samsung Galaxy A2, de propriedade da vítima Adriana Cabral.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, eis que um casal que estava em um bar em frente ao clube percebeu a ação criminosa, interveio e perseguiu o denunciado, vindo a alcançá-lo no posto de gasolina Rede Gás.

Segundo apurado, no dia dos fatos, quando se aproximava do seu local de trabalho acima descrito, a vítima foi abordada pelo denunciado, o qual estava munido de uma barra de ferro e exigiu que ela entregasse sua mochila e seu telefone celular.

A vítima hesitou e o denunciado passou a desferir golpes com a barra de ferro, tendo acertado o seu antebraço esquerdo. Com o intuito de fazer cessarem as agressões, a vítima arremessou seus pertences em direção ao acusado.

Nesse momento, um casal que estava em um bar do outro lado da rua, ao notar a ação delituosa, interveio em socorro da vítima, de sorte que o acusado empreendeu fuga sem levar os pertences dela.

Ato contínuo, o nacional Leonardo Botrel de Araújo Miranda, funcionário do clube de tiro, perseguiu o denunciado e o capturou num posto de gasolina da Rede Gás, ainda com a barra de ferro em seu poder, acionando a polícia militar.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 157 caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal. (...).” (Doc. 000003).

Inviável a absolvição pretendida pela Defesa.

Isso porque, resultam indúvidas a materialidade e a autoria delitivas, demonstradas pelo Registro de ocorrência (Doc. 000005); Auto de Prisão em Flagrante (Doc. 000016); Auto de apreensão (Doc. 000015) e Depoimentos das testemunhas e vítima, colhidos sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em Juízo, a vítima Adriana Cabral relatou estava chegando no trabalho quando foi abordada por um senhor, portando uma barra de ferro nas mãos e começou a agredi-la; ele pediu os seus objetos, mas se negou a entregar; ela tentava interfonar para pedir ajuda; ele queria o celular; começou a gritar por socorro e, do outro lado da rua, atravessou um casal e foi socorrida por eles; ele tinha uma barra de ferro e um jarro de vidro quebrado nas mãos; ele pegou a sua mochila; conseguiu interfonar para a sua patroa; o casal pegou das mãos do réus, os seus pertences.

Relatou que o réu saiu correndo e foi preso no posto de gasolina; a depoente ficou com a barra de ferro e levou para seu trabalho, deixando-a na delegacia; o réu foi encontrado com a jarra de vidro nas mãos; o reconheceu, tendo ido para a delegacia de Saquarema e após para Araruama; o réu parecia estar alterado; viu o rosto do réu; o encontraram por volta de meia hora depois; o filho da

sua patroa o encontrou e lhe enviou uma foto, e então disse que a pessoa da foto era o réu, e depois foi ao posto de gasolina com seu patrão, de carro, encontrou o réu sentado no chão; é um senhor moreno, e estava de bermuda de flor, era bem moreno, como se fosse um morador de rua, estando o seu cabelo, bem sujo.

Esclareceu que o réu não ficou com seus pertences; seu patrão colocou o réu dentro do seu próprio carro e o levou à delegacia, pois não tinha carro disponível; não sabe o nome do casal que viu os fatos; o local possui câmera de segurança e levaram as filmagens para a delegacia.

A testemunha Leonardo Botrel de Araujo Miranda, também em Juízo, narrou se encontrava no Clube do Tiro em Saquarema e sua mãe Rosane ligou dizendo que estava ocorrendo uma tentativa de assalto na parte superior do terreno com a faxineira Adriana; se deslocou ao local e disseram que o rapaz havia corrido; conseguiu pegar o réu no posto, no pé do Morro da Cruz; segurou o réu até a chegada da PM, que o conduziu à delegacia; chegou após os fatos; a vítima falou como o réu estava vestido; desceu e encontrou o réu no posto; a vítima foi ao local e identificou o réu; a vítima contou que o réu teria tentado roubar com uma barra de ferro; a barra foi encontrada; foram para a delegacia e prestaram depoimento; a vítima não teve dúvida em reconhecer o réu; a vítima disse que era um rapaz de certa idade, sem camisa, com bermuda com alguns desenhos e bem sujo, com alguns materiais na mão, e disse a direção em que ele havia corrido.

Asseverou que o réu estava violento, com um pedaço de vidro na mão; o réu disse que não havia sido ele, tendo a vítima chegado ao local e dito que era ele; o réu estava com uma bolsa, um pedaço de ventilador, um pedaço de pau e uma barra de ferro; os pertences não estavam com ele; não viu o casal que ajudou a vítima; quando chegou no posto o pessoal apontou o réu; os fatos aconteceram em uma das entradas do Clube de Tiro; não chegou a levar as imagens na delegacia.

O policia civil Roberto Sany Freire relatou que o réu foi apresentado por um indivíduo, após tentar roubar a bolsa de uma senhora; pelo que se recorda, o réu teria usado uma barra de ferro; o réu parecia estar drogado, pois estava alterado; a vítima estava presente no dia em que o réu foi apresentado; a vítima reconheceu o réu na delegacia; eles chegaram com os policiais militares, que não

aguardaram o registro; a autoridade policial determinou a prisão em flagrante; o réu estava muito agitado e parecia estar drogado; o réu estava entendendo o que estava ocorrendo; a vítima estava super nervosa; não teve outras testemunhas.

O ora apelante, na oportunidade de seu interrogatório, exerceu o direito ao silêncio (Doc. 000174).

Como se depreende dos autos, as declarações da vítima mostraram-se firmes e coerentes, descrevendo de maneira clara a dinâmica dos fatos, e o emprego de violência para a subtração dos bens.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar o culpado pelo crime.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. *Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório.*

4. *Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal – CP.*

5. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035719 - SP (2021/0400891-9); RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 27/09/2022 – grifos nossos).

*“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. Os depoimentos da vítima são harmônicos e demonstram a prática do delito desde o APF, confirmando-se em sede de Contraditório e Ampla Defesa. O reconhecimento judicial do acusado pelas vítimas, diante do fato de que estas jamais tiveram contato anterior com ele, possui grande credibilidade probante. **Por se tratar de crime patrimonial, as alegações dos lesados adquirem grande importância probatória.** Recepção. É assente, na doutrina e na jurisprudência, que cabe aos Réus oferecerem justificativa idônea para a origem dos bens, o que não ocorreu nos autos. Concurso material de crimes. Pedido de isenção de custas processuais deve ser deduzido junto ao Juízo da Execução, nos termos da Súmula nº 74-TJRJ. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**” (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0273908-40.2019.8.19.0001; RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 09/11/2021 – grifos nossos).*

A corroborar a palavra da vítima, temos os depoimentos da testemunha Leonardo, que confirma o relato da vítima, as circunstâncias da captura do réu, na posse de uma barra de ferro, e o reconhecimento do autor do crime pela vítima, assim como o depoimento do policial civil Roberto Freire.

A prova colhida, tanto na fase inquisitorial, como em Juízo, não deixa dúvidas acerca da dinâmica delitiva, tendo sido produzidos elementos sólidos e idôneos capazes de tipificar a conduta, não havendo como admitir a tese de perda de uma chance probatória.

Assim, diante da solidez do conjunto probatório, formado pelo depoimento claro e coerente da Vítima, corroborado pelas declarações da Testemunha e do Policial, não subsistem dúvidas quanto à responsabilidade penal do Réu, razão pela qual inviável se mostra a absolvição.

Por outro lado, razão assiste ao Ministério Público quando pleiteia o reconhecimento da incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma branca.

Com efeito, restou indubitado nos autos o uso de uma barra de ferro pelo réu na prática do delito, diante das declarações da vítima, no sentido de que foi golpeada com o instrumento, e do Auto de Apreensão de Doc. 000015, sendo despicienda a realização de perícia da arma quando a sua utilização no roubo é demonstrada por outros meios de prova.

A dar respaldo ao que se afirma:

“EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA ART. 157, §2º, VII, DO CÓDIGO PENAL PRISÃO EM FLAGRANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA PENA DE 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 13 DIAS-MULTA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO PELA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL E

CONFIRMADO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CRIME PATRIMONIAL ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA CONFISSÃO DO APELANTE -CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA BRANCA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS DOSIMETRIA PENAL ESCORREITA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Segundo as declarações da vítima, estava no ponto de ônibus com sua avó quando o acusado parou o veículo, começou a mexer no pneu e, logo após, pulou a mureta e foi em sua direção com uma barra de ferro grande e preta, levantada, exigindo que ela lhe entregasse o aparelho celular.
2. De acordo com os depoimentos dos policiais, a vítima acionou o 190 e informou acerca da localização de seu aparelho celular roubado, que foram ao local indicado e localizaram o acusado dentro do carro e o celular da vítima na porta do veículo.
3. Somado a isso, o acusado, ora apelante, em juízo, confessou o crime, dizendo que, de fato, subtraiu o aparelho celular da vítima, no entanto, não empregou nenhuma arma branca para intimidá-la.
4. Diante do conjunto probatório, a causa de aumento relativa ao emprego de arma branca ficou sobejamente demonstrada nos autos. Cediço que a apreensão da arma e a realização de perícia se torna desnecessária quando a sua utilização no roubo fica claramente demonstrada.
5. Aplicação da pena que não comporta ajustes. Pena-base fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na 2ª fase, ausentes agravantes, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea sem reflexos na pena, nos termos da Súmula 231, do STJ. Na 3ª fase, ausentes causas de diminuição, mas presente a causa de aumento relativa ao emprego de arma branca, o magistrado elevou a pena na fração de 1/3, conduzindo a pena ao patamar definitivo de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo legal. O regime aplicado foi o semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, b, do CP.
6. Por derradeiro, quanto ao pedido do apelante de recorrer em liberdade, cediço que, tendo o réu respondido ao processo preso, deve prevalecer a regra, calcada na razoabilidade, de que após o juízo de certeza estampado na condenação, não pode o condenado aguardar o julgamento da apelação em liberdade, a não ser que haja mudança

fática superveniente a justificar a liberdade provisória, o que não é o caso dos autos. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.” (TJRJ, 0823171-28.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 07/05/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Ademais, ao contrário do que alega a Defesa, a circunstância do emprego de arma branca foi devidamente descrita na denúncia, quando afirmou que “o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, iniciou a prática de atos tendentes a subtrair para si, mediante grave ameaça e violência, exercida com emprego de uma barra de ferro (...)” e que “a vítima foi abordada pelo denunciado, o qual estava munido de uma barra de ferro e exigiu que ela entregasse sua mochila e seu telefone celular” “A vítima hesitou e o denunciado passou a desferir golpes com a barra de ferro, tendo acertado o seu antebraço esquerdo (...)”, não havendo ofensa ao princípio da correlação ou indevida *mutatio libelli*.

Assim, é de se reconhecer a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal.

De igual forma, tem razão o *Parquet* quando pretende a majoração das penas-base, em razão do emprego de violência real contra a vítima, tendo o apelado se utilizado de uma barra de ferro para golpeá-la no braço.

De fato, a violência praticada contra a vítima, com o emprego de uma barra de ferro, extrapola a normalidade do tipo do artigo 157, do Código Penal, evidenciando maior gravidade concreta da conduta, e justifica a valoração negativa na primeira fase da dosimetria.

Nessa acepção, trago à colação o seguinte Julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. VEÍCULO AUTOMOTOR. ELEVADO VALOR. VIOLÊNCIA REAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O roubo de veículo automotor, bem de elevado valor e que exige maior audácia delitiva para a sua subtração, é concretamente mais grave que o roubo de outros bens móveis menos valiosos, razão pela qual é possível a majoração da pena-base ante a maior reprovabilidade desta conduta.

2. O emprego de violência real no crime de roubo, inclusive causando ferimentos na vítima, é fundamento apto para justificar a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.

3. Recurso especial provido para restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.” (STJ, REsp n. 1.760.809/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 26/2/2019) (g. n.)

Em consequência, é de se redimensionar as penas.

Considerando a intensa culpabilidade do réu, sendo maior a reprovabilidade de sua conduta, diante da violência real perpetrada contra a vítima, com golpes de barra de ferro, fixa-se as penas acima do mínimo legal, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 DM, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, mantém-se as penas acima, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, diante da incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma branca, importa majorar as penas em 1/3, alcançando 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 DM, e diminuídas de 1/3 pela tentativa, resultando em 4 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão e 10 DM, no valor unitário mínimo legal.

Pleiteia a Defesa o aumento da fração de diminuição de penas, pela tentativa. Sem razão.

Isso porque, segundo se extrai das declarações da vítima, o ora apelante, mediante a grave ameaça e violência exercidas, chegou a subtrair a

mochila da vítima, não tendo o crime se consumado em razão da intervenção de um casal que se encontrava nas proximidades e recuperou os bens da vítima.

Assim, mister reconhecer que o *iter criminis* foi consideravelmente percorrido, mostrando-se razoável e adequada a redução de 1/3 pela tentativa.

De outra parte, tem razão o Ministério Público ao postular o agravamento do regime prisional, mas não, para o fechado.

Na verdade, a pena reclusiva comporta o regime aberto, mas diante das circunstâncias do crime, importa agravar o regime para o semiaberto, que se entende suficiente à reprovação e reeducação do réu.

Com efeito, trata-se de roubo majorado pelo emprego de arma branca – uma barra de ferro – efetivamente utilizada na prática de violência real contra a vítima, circunstâncias que demonstram a necessidade de fixação do regime mais gravoso.

O exame do pedido de isenção do pagamento das custas processuais é de competência do Juízo de Execução, na forma do verbete sumulado nº 74, desse Tribunal de Justiça.

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoado defensivo.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para elevar as penas-base e reconhecer a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal, fixando as penas em 4 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão e 10 DM, no valor unitário mínimo, em regime inicialmente semiaberto, mantendo, no mais, a Sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA